



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0491/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020



Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO NILSO BERLANDA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger  
Diretor Legislativo

**RECEBIDO**

Nome: Edineia  
Data: 8/12/2020  
Ass.: [assinatura]  
Gabinete Deputado Berlanda



Ofício **GPS/DL/ 1088 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: 15:26

DATA: 09 / 12 / 2020

ASS. RESP.: (assinatura)

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**CÓPIA**

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 161/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1088/2020, encaminho o Ofício nº 004/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº PAR 012/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

GP/RE/SECRETARIA GERAL 17/Fev/2021 15:19 006314

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17/02/2021

1 Raphaela H. Dias  
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| Ordem                     | Sessão de 18.02.21 |
| Anexar a(o)               | PL 296/20          |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416  
Delegação de competência

OF 161\_PL\_0296.9\_20\_SES\_SDS\_enc  
SCC 17915/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**  
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONEDE**



Ofício CONEDE/SC nº 040/2020

Florianópolis, 30 de dezembro de 2020.

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o "ad referendum" no artigo 19, em que a maioria dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0296.9/2020, sendo favoráveis ao Projeto, e solicita que se retire o termo "portador" e que deva permanecer o termo "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)". Este Conselho de Direito se manifesta favorável ao referido Projeto de Lei, que "assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de Pessoa com Deficiência, acometida de Covid-19, incluída a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina". Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

**JEANE RAUH PROBST LEITE**

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC  
(Assinado Digitalmente)

A

**Patrícia Dziedicz**

**Consultora Jurídica – COJUR/SDS**

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

**"CONEDE – PLANTANDO AS SEMENTES DA IGUALDADE"**



## Informação Jurídica nº 002/21

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de lei nº 0.296.9/2020 que *"Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina"*. Manifestação favorável do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE-SC). Não apresenta contrariedade ao interesse público.

### **I - DOS FATOS:**

Com fulcro no art. 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, os autos do Processo digital nº SCC 17975/2020, foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 1361/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que solicitava o exame e a emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0296.9/2020**, que *"Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

### **II - DO MÉRITO:**

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VII e XIV, 176, X, 196, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020 visa obter a manifestação do **Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE**, órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de promover no Estado políticas públicas que assegurem assistência, prevenção e atendimento especializado às pessoas com deficiência, vinculado a esta Pasta.



Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, que se manifestou **favorável** ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

**Ofício CONEDE/SC nº 040/2020**

Senhora Consultora,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei 15.115/2010, e em consulta via whatsapp do grupo dos Conselheiros do CONEDE, e conforme o regimento interno prevê o “ad referendum” no artigo 19, em que a maioria dos conselheiros se manifestou em referência ao projeto de Lei Nº 0296.9/2020, sendo favoráveis ao Projeto, e solicita que se retire o termo “portador” e que deva permanecer o termo “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”. Este Conselho de Direito se manifesta favorável ao referido Projeto de Lei, que “assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de Pessoa com Deficiência, acometida de Covid-19, incluída a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina”. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC

Segundo a justificativa apresentada pelo autor do PL, a iniciativa visa garantir que as pessoas com deficiência, incluídas as com Transtorno do Espectro Autista (TEA), acometidas pela Covid -19, que necessitem de internação hospitalar, sejam acompanhadas por pessoa de sua confiança, seja um familiar ou cuidador, com quem o paciente já esteja habituado a conviver, visto que na maioria dos casos de pessoas com deficiência se faz necessária a companhia de pessoa de sua confiança, para o bem-estar, tranquilidade e segurança, facilitando a manutenção de um quadro clínico mais estável, influenciando na recuperação do paciente.

Pode-se afirmar que o PL 0296.9/2020 mostra-se pertinente e não contraria o interesse público, visto que pretende amparar a pessoa com deficiência nesse momento de pandemia, proporcionando condições adequadas para sua pronta recuperação.

Importante registrar que a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já assegura o direito a acompanhante ou a atendente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



pessoal nos casos de internação de pessoa com deficiência<sup>1</sup>. Sendo que a medida proposta se direciona aos casos de infecção pela Covid-19.

Por oportuno, convém destacar que o Conselho aprova a iniciativa Parlamentar, recomendando, entretanto, a alteração do termo: Portadora de Transtorno do Espectro Autista –TEA para **pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.**

### III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0296.9/2020**, que *"Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina"* é pertinente e **não apresenta contrariedade ao interesse público**, estando apto a ser restituído à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É esta a Informação Jurídica que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2021.

Adriana Bernardi  
Assessora Jurídica  
OAB/SC nº 12.482  
MAI. 658.048-3-3  
COJUR/SDS

<sup>1</sup> Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



## DESPACHO

Acolho a **Informação COJUR/SST/SC nº 005/2021**, pelos motivos e razões apresentadas, e converto em **Parecer Jurídico** para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 05 de janeiro de 2021.

**Patrícia Dziedicz**  
**Consultora Jurídica**  
**OAB/SC 27.150**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 004/21

Florianópolis, 05 de janeiro de 2021

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 1361/CC-DIAL-GEMAT** (processo digital nº SCC 17975/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que “*Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar o **Ofício CONEDE nº 040/2020** (fl. 04), e o **Parecer Jurídico nº 02/2021** (fls. 05/08), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

**ARLENE SOUSA DA SILVA VILLELA**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, designada

Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos  
Florianópolis - SC



## PARECER TÉCNICO Nº 03/20 - CESP/SUV/SES

Florianópolis, 23 de dezembro de 2020.

**Assunto:** Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que "assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina".

### Elaboração: Equipe Técnica CESP-SUV-SES-SC

Considerando a demanda referente ao Ofício nº1360/CC-DIAL-GEMAT encaminhada via SGPE, Processo nº SCC-00017974/2020;

Considerando a Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>3</sup> que assegura o direito de ter um acompanhante durante o período de internação conforme descrito no Art. 22: "À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral".

Considerando o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, ed.4)<sup>1</sup>, que descreve o autismo como sendo um transtorno de desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou interesses repetitivos ou restritos, com gravidade variável. Sendo que pode ser caracterizar pela presença de hipersensibilidade, com apresentação de reações diante a exposição de estímulos sonoros, luminosos, entre outros; podendo desencadear comportamentos agressivos que possam vir a dificultar a assistência hospitalar.

Considerando a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 - Orientações para Serviços de Saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-COV-2)<sup>2</sup>.



Evidencia-se a relevância de que pacientes com limitações físicas, mentais e cognitivas, incluindo os com Transtorno do Espectro Autista, serem acompanhados (durante a consulta, setores de observação e internação) por uma pessoa a qual eles possuam um vínculo afetivo. Desde que seja descrito em protocolo interno do serviço de saúde a forma de convivência entre o acompanhante e a Equipe Multidisciplinar, bem como com os demais pacientes a fim de se manter as medidas de controle e prevenção de IRAS, conforme estabelece a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020<sup>2</sup>.

#### Referências:

1. APA - American Psychiatric Association (1994). DSM-IV: Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (4ª Ed.). Lisboa: Climepsi Editores.
2. BRASIL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. NOTA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020: ANVISA. 2020. Disponível em: [https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/covid-19?category\\_id=244](https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/covid-19?category_id=244). Acessado em 21/12/2020.
3. BRASIL. Presidência da República. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acessado em: 21/12/2020.

*[assinado digitalmente]*

**Coordenação Estadual de Segurança do Paciente**

**CESP/SUV/SES/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº PAR 012/2021-COJUR/SES**

Florianópolis, 11 de janeiro de 2021.

**Processo:** 17974/2020

**Interessado:** Gerência de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT

**Ementa:** SES 17974/2020. Ofício nº 1360/CC-DIAL-GEMAT . Parecer Jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0296.9/2020, que “Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA, nas redes pública e ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina” .

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e à legalidade do Projeto de Lei nº 0296.9/2020, o qual assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas redes públicas e privadas de saúde do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*"Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:*

*I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*

*II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*

*III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.*

*Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:*

*I – ser precisas, claras e objetivas;*

*II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*

*III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

*IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;*

*V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e*

*VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)"*

dispõe:  
A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014,

*"Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

*[...]*

*V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*

*[...]."*

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

*"Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão."*

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*"Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

*§ 1º A resposta às diligências deverá:*

*I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;*

*II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e*

*III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.*

*§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.*

*§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências."*

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria, verifica-se que a proposição não só é constitucional, como se coaduna com variados princípios correlatos à dignidade da pessoa humana. Além disso, o direito à saúde, previsto na art. 196 da CRFB/88, engloba a garantia de políticas que visem à redução de agravos, o que vai ao encontro das informações apresentadas no parecer técnico nº 03/20 – CESP/SUV/SES:

*"Considerando o DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, ed.4)1, que descreve o autismo como sendo um transtorno de desenvolvimento neurológico, caracterizado por dificuldades de comunicação e interação social e pela presença de comportamentos e/ou*



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*interesses repetitivos ou restritos, com gravidade variável. Sendo que pode ser caracterizar pela presença de hipersensibilidade, com apresentação de reações diante a exposição de estímulos sonoros, luminosos, entre outros; podendo desencadear comportamentos agressivos que possam vir a dificultar a assistência hospitalar. (Grifado)"*

Ainda, cumpre salientar que zelar pela saúde, proteção e garantia das pessoas com deficiência é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23 da Constituição Federal:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

Além disso, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) assegura o direito de ter um acompanhante durante o período de internação, conforme descrito no art. 22:

*"À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral."*

A respeito da competência para tratar da matéria em discussão, a CRFB/88 define a defesa da saúde, bem como a proteção das pessoas com deficiência, como matérias de legislação concorrente:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*[...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*[...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se  
favoravelmente ao conteúdo do Projeto de Lei nº 0296.9/2020  
É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador do Estado  
Consultor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SCC n. 0017974/2020**

**DESPACHO**

De acordo com o parecer da COJUR.

Encaminhem-se os autos à SCC.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**  
Secretário de Estado da Saúde



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0296.9/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2021

Renata Rosenir da Cunha  
Chefe de Secretaria

Evanaro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748